

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

AMGS

Processo nr. 10675/000.332/92-15

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nr. 103-14.610

Recurso nr. : 74.486 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : COCAL CEREAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

NULIDADE DE DECISÃO SINGULAR - Acolhida a preliminar suscitada pela recorrente. Processo que retorna à repartição de origem para deslinde do mérito.

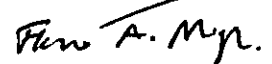
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCAL CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 10675/000.332/92-15

Recurso nr. : 74.486

Acórdão nr. : 103-14.610

Recorrente : COCAL CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto tempestivamente pela epigrafada, com o fito de obter a reforma da decisão em primeira instância proferida na DRF a que está a mesma jurisdicionada.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls., relativo à Contribuição Social, instituída pela Lei nr. 7.689, de 15/12/88. Abrange os exercícios financeiros de 1989 e 1990.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal lavada a efeito na empresa, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do Auto de Infração de que trata o Recurso nr. 103.958.

Tanto na fase impugnatória, como na fase recursal, a empresa, basicamente, endossou a argumentação expendida no processo principal.

Este, em síntese, o Relatório. h.



Processo nr. 10675/000.332/92-15

Acórdão nr. 103-14.610

V O I O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator

Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Pelo Acórdão nr. 103-14.565, de 21/02/94, esta Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo principal, para declarar a nulidade da decisão "a quo".

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para deslinde da questão.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- Relator

